



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 4.841

DE 1998

AUTOR:

(DO SR.FERNANDO FERRO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre a exigência de normas específicas para a utilização das sementes e produtos transgênicos no Brasil.

DESPACHO: 19/11/98 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.828, DE 1998)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 10/12/1998

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.841, DE 1998
(DO SR. FERNANDO FERRO)



Dispõe sobre a exigência de normas específicas para a utilização das sementes e produtos transgênicos no Brasil.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.828, DE 1998)



Em 19/11/98 às 10:00 (Brasília) por PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N° 40 DE 1998
(Dos Srs. Fernando Ferro e Valdeci Oliveira)

Dispõe sobre a exigência de normas específicas para a utilização das sementes e produtos transgênicos no Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Poder Executivo Federal estabelecerá normas específicas para disciplinar o cultivo, a comercialização, o consumo, o transporte, a importação e exportação, o armazenamento e a pesquisa de sementes e produtos transgênicos no Brasil.

§ 1º Consideram-se sementes transgênicas, ou Organismos Geneticamente Modificados - OGMs, aqueles em que se inseriu ou transferiu genes de outros organismos através de técnicas e processos de engenharia genética.

§ 2º Considera-se produto ou sub-produto transgênico todo aquele que contém, em sua composição, Organismo Geneticamente Modificado

Art. 2º As normas previstas no *caput* do art. 1º, serão avalizadas, conjuntamente, pelos Ministérios da Saúde, da Agricultura e do Meio Ambiente, levando em conta a proteção da saúde do ser humano e a preservação do meio ambiente, conforme padrões científicos avalizados por instituições científicas oficiais.

Art. 3º Fica vedada a utilização em território nacional, para quaisquer fins, de sementes e produtos transgênicos que não estejam em acordo com as normas estabelecidas pelo Poder Executivo, conforme o art. 1º desta lei.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

As técnicas de engenharia genética estão provocando um salto no conhecimento humano com um viés econômico de grandes proporções. Estima-se que, neste final de século, os países industrializados irão investir mais de US\$ 50



bilhões em pesquisa de novos produtos da biotecnologia. O mercado é extremamente promissor. Cálculos consideram que a biotecnologia aplicada à produção de fármacos e de alimentos tem um mercado que pode chegar a US\$ 100 bilhões/ano. Só nos Estados Unidos as empresas de biotecnologia são mais de 1.300. A Europa tem um pouco menos da metade deste total.

Com a biotecnologia, e, em especial, com aplicação de técnicas de engenharia genética, é possível criar alimentos com maior poder protéico, mais resistentes às pragas, mais produtivos. No entanto, o fator econômico não pode ser o único ou o principal argumento para que sejam introduzidos e difundidos no Brasil. O mercado não pode estabelecer as regras para a sociedade. A questão da saúde, qualidade de vida, preservação do meio ambiente, nem sempre são perceptíveis e, por isso mesmo, não são computados quando do lançamento de um novo produto no mercado.

A Lei nº 8.974/95 e seu Decreto regulamentador (nº 1.572/95) estabeleceram a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio) com o objetivo de avaliar os riscos à população devido à introdução de produtos da engenharia genética. A CTNBio é a primeira instância deste processo. O segundo passo consiste no estabelecimento de regulamentos para os OGMs, como, aliás, já existem para os agrotóxicos e, enfim, para todos os produtos de novas linhas tecnológicas introduzidas no mercado.

Portanto, cabe ao Estado, através do Executivo, estabelecer regras bem determinadas para que a sociedade civil se proteja e os empresários do setor saibam até onde vão os seus limites. Isto é importante porque estamos trabalhando dentro de um nicho tecnológico absolutamente novo para a civilização. Ainda não se sabe os efeitos destes novos produtos sobre a biosfera. O que representa a introdução de uma nova espécie, animal ou vegetal, no planeta? Ainda não temos uma resposta. É preciso garantir ao consumidor, à população brasileira, a qualidade do que chega à sua mesa. Ao estabelecer uma regulamentação para os produtos transgênicos estamos adotando o princípio da precaução e, principalmente, garantindo ao consumidor e à comunidade, desta e dos tempos futuros, um controle mínimo do Estado sobre os novos produtos. Estamos fixando regras que garantam o mínimo de proteção à saúde das pessoas e ao meio ambiente.

Deputado FERNANDO FERRO
(PT-PE)

Deputado VALDECI OLIVEIRA
(PT-RS)

19/11/98

34

COORDENAÇÃO
DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

LEI Nº 8.974, DE 05 DE JANEIRO DE 1995

REGULAMENTA OS INCISOS II E V DO § 1º DO ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECE NORMAS PARA O USO DAS TÉCNICAS DE ENGENHARIA GENÉTICA E LIBERAÇÃO NO MEIO AMBIENTE DE ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR, NO ÂMBITO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, A COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização no uso das técnicas de engenharia genética na construção, cultivo, manipulação, transporte, comercialização, consumo, liberação e descarte de organismo geneticamente modificado (OGM), visando a proteger a vida e a saúde do homem, dos animais e das plantas, bem como o meio ambiente.

.....
.....

SÉRIE HISTÓRICA DO COMITÉ PERMANENTE - II

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"**



DECRETO N° 1.572, DE 28 DE JULHO DE 1995

**REGULAMENTA A MEDIAÇÃO NA
NEGOCIAÇÃO COLETIVA DE
NATUREZA TRABALHISTA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º - A mediação na negociação coletiva de natureza trabalhista será exercida de acordo com o disposto neste Decreto.

Art. 2º - Frustrada a negociação direta, na respectiva data-base anual, as partes poderão escolher, de comum acordo, mediador para composição do conflito.

§ 1º Caso não ocorra a escolha na forma do "caput" deste artigo, as partes poderão solicitar, ao Ministério do Trabalho, a designação de mediador.

§ 2º A parte que se considerar sem as condições adequadas para, em situação de equilíbrio, participar de negociação direta, poderá, desde logo, solicitar ao Ministério do Trabalho a designação de mediador.

§ 3º A designação de que tratam os parágrafos anteriores poderá recair em:

a) mediador previamente cadastrado nos termos do art. 4º, desde que as partes concordem quanto ao pagamento dos honorários por ele proposto por ocasião da indicação; ou

b) servidor do quadro do Ministério do Trabalho, sem ônus para as partes.

.....
.....

PL.-4841/98

Autor: FERNANDO FERRO (PT/PE)

Apresentação: 19/11/98

Prazo:

Ementa: Projeto de lei que dispõe sobre a exigência de normas específicas para a utilização das sementes e produtos transgênicos no Brasil.

Despacho: Apense-se ao PL. 4828/98.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

Encontram-se em tramitação na Casa as seguintes proposições dispendo sobre produtos geneticamente modificados: Projeto de Lei nº 2.905, de 1997, do Sr. Fernando Gabeira, que *impõe condições para a comercialização de alimentos geneticamente modificados* (a ele encontram-se apensados os Projetos de Lei nºs 2.908/97, 2.919/97, 521/99, 929/99, 1.115/99, 1.191/99 e 1.262/99); Projeto de Lei nº 349/99, do Sr. Pompeo de Mattos, que *veda o cultivo comercial de organismos geneticamente modificados (OGMs) no território nacional e dá outras providências* e Projeto de Lei nº 4.841/98, do Sr. Fernando Ferro, que *dispõe sobre exigência de normas específicas para a utilização das sementes e produtos transgênicos no Brasil* (ambos apensados ao Projeto de Lei nº 4.828/98, do Poder Executivo).

Considerando que a matéria constante dos Projetos supra-referidos são correlatas, e tendo em vista o disposto nos artigos 142 e 143 do Regimento Interno, determino a desapensação dos Projetos de Lei nº 349/99 e 4.841/98 do Projeto de Lei nº 4.828/98, para apensá-los ao Projeto de Lei nº 2.905/97.

Determino, ainda, a revisão do despacho inicial do Projeto de Lei nº 2.905/97 para a inclusão da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (RICD, art. 32, II, "a"), que deverá manifestar-se antes da Comissão de Agricultura e Política Rural. Em consequência, constitua-se, nos termos do artigo 34, inciso II, do nosso Regimento, Comissão Especial para apreciar a proposição e seus respectivos apensados.

Publique-se.

Em 19 / 08 / 99.


MICHEL TEMER
Presidente